



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.002435/2004-11
Recurso nº
Resolução nº 1101-00.049 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 08/05/2012
Assunto PER/Dcomp
Recorrente Light Serviços de Eletricidade Ltda
Recorrida 8ª Turma da DRJ I no Rio de Janeiro.

DECISÃO

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, foi SOBRESTADO o julgamento do recurso voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa.



VALMAR FONSECA DE MENEZES – Presidente



CARLOS EDUARDO DE ALMEIRA GUERREIRO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma). Integrou o colegiado o Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nara Cristina Takeda Taga e José Ricardo da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou parcialmente procedente manifestação de inconformidade, para admitir parte das compensações em litígio, por ter ocorrido a homologação tácita destas compensações.

Em 12/06/2003, o contribuinte apresenta PER/Dcomp (proc. fls. 2 a 198), referente a saldo de IRPJ.

Em 22/10/2004, despacho solicita diligência para determinar o montante de IRRF e respectivas receitas (proc. fl. 202). Em 28/04/2005, informação fiscal encaminha material para atendimento da diligência solicitada (proc. fls. 204 e 205). Em 07/07/2008, a Derat solicita o material para análise (proc. fl. 521). Em 17/10/2008, é lavrado parecer conclusivo (proc. fls. 1063 a 1077).

O parecer explica que o processo analisa os PER/Dcomp vinculados ao saldo credor alegado, relativo ao saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 75.988.834,54. Informa que a empresa foi autuada, referentemente ao ano de 2002, processo 18471.001351/2006-51, e que o lançamento foi alterado em julgamento de 1ª instância, mas que ainda não houve o julgamento do recurso de ofício. Diz que, em razão da pendência do julgamento, o crédito não pode ser restituído ou compensado por falta de certeza e liquidez. Explica que, apesar da indefinição que a pendência de julgamento causa ao crédito, analisa os documentos anexados aos autos.

Informa que o saldo negativo decorre apenas de deduções de IRRF e IRRF por órgão público, nos montantes de R\$ 74.776.306,68 e R\$ 1.212.527,86, respectivamente, já que não houve estimativas.

Alega que não há como relacionar o IRRF do mês de abril com os respectivos documentos. Diz que o contribuinte não informou na sua DIPJ (linha 21 da ficha 06 A) qualquer “ganho auferido no mercado de renda variável, exceto Day-trade”, apesar do IRRF referir-se a rendimentos de SWAP. Adiciona que na linha 24 da ficha 06 A consta o valor de R\$ 4.004.008.015,10, apesar de constar na DIRF apenas R\$ 1.280.954,83 de rendimentos relativos aos códigos 0924, 3251, 3426 e 800.

Diz que o saldo negativo decorre de R\$ 74.776.306,68 de IRRF, indicados na PER/Dcomp e confirmados na DIPJ. Informa que há perfeita correspondência entre a informação da PER/Dcomp e da ficha 43 da DIPJ (proc. fl. 425 a 431), apresentando tabela do IRRF pleiteado, por fonte pagadora, na folha 1072.

Explica que, no entanto, essas informações do contribuinte divergem do que está informado nas DIRF das fontes pagadoras. Explica essa divergência do seguinte modo:

Por outro lado, acessando-se o sistema SIEF-DIRF-CONSULTA, tendo como beneficiário a interessada - tela de fl. 262 - verifica-se que constam registros de rendimentos de IRRF no valor total de R\$ 519.876.656,54, sendo R\$ 102.952.394,73 relativos aos códigos 6147, 61775 e 6190 (IRRF por órgão público), R\$ 1.280.954,83 relativos aos



códigos 0924, 3251, 3426 e 6800 (rendimentos de caráter financeiro), R\$ 867.141,45 (serviços prestados a pessoa jurídica), R\$ 361.937,28 relativos a juros sobre capital próprio e R\$ 11.343,00 referentes a "outros rendimentos", de maneira que remanesceram R\$ 414.402.885,25 referentes a IRRF código 5273 - SWAP. Esse total corresponde a IRRF no valor de R\$ 75.285.593,33. Nas telas de fl. 263/394 consta o detalhamento de todas as retenções que compõem o total acima citado.

A seguir, tendo por base as catorze retenções de IRRF relacionadas pela interessada na ficha 43 da DIPJ nº 1227124 e os seus catorze respectivos rendimentos elaboramos quadro demonstrativo de fl. 976 comparando os valores constantes na ficha 43 da DIPJ nº 1227124 - telas de fl. 425/431 - com as retenções listadas nas telas DIRF anexadas à fl. 977/987, tendo sido verificado que na DIRF constam rendimentos referentes ao CNPJ nº 33.479.023/0001-80 no valor de R\$ 43.361.141,77 (fl. 982) e que na DIPJ (ficha 43) constam apenas rendimentos no valor de R\$ 1.976.472,31 referentes a esse CNPJ (fl. 428), representando diferença no valor de R\$ 41.384.669,46.

Esclarece que o IRRF por órgão públicos indicado pelo contribuinte é no montante de R\$ 1.212.527,86 e que coincide com o total indicado nos documentos do contribuinte que mostram retenção de R\$ 1.212.527,86, pagamento de R\$ 97.947.328,53 e fatura de R\$ 108.415.681,09, mas divergem da soma desses documentos que totalizam R\$ 1.385.738,94, R\$ 112.466.607,37, e R\$ 115.776.553,52. Diz que há divergência também entre as informações do contribuinte e a DIRF.

Conclui que não cabe conhecer o direito creditório no montante de R\$ 75.988.834,54, e não homologar as compensações declaradas em PER/Dcomps que indica. Em 23/10/2008, despacho decisório não reconhece o direito creditório, no montante de R\$ 75.988.834,54, e não homologar as compensações declaradas nas PER/Dcomps indicadas no parecer conclusivo (proc. fl. 1077).

Em 04/11/2008 a DRF constata que deixou de incluir uma PER/Dcomp na lista e propõe que o despacho decisório também alcance esta PER/Dcomp (proc. fls. 1082 e 1083). Em 05/11/2008, é lavrado aditivo do despacho decisório não homologando a compensação indicada na PER/Dcomp (proc. fl. 1084).

Em 10/11/2008, o contribuinte é cientificado da decisão (proc. fl. 1229). Em 10/12/2008, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (proc. fls. 1237 a 1260).

O contribuinte argumenta que o despacho decisório deve conter os requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Diz que o despacho decisório não contém uma descrição precisa e clara. Alega que o não reconhecimento do crédito em razão da existência de auto de infração, lavrado em 2006, é equivocado, pois as compensações foram feitas em 2003 e 2004, quando não sabia que seria autuado. Diz que a exigência do crédito tributário só pode ser feita por lançamento, conforme art. 142 do CTN. Explica que em caso de não homologação de compensação, o Fisco deve fazer o lançamento de ofício do débito apurado. Insiste que o despacho decisório não é a via adequada para formalizar o crédito tributário. Também, alega que teria ocorrido a decadência dos débitos apurados até outubro de 2003, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. Explica que sofre retenção em razão de



aplicações financeiras e pagamentos por órgãos públicos, mas que teve prejuízo em 2002, por isso compensou seus créditos apenas em 2003 e 2004.

Diz que a DRF não reconheceu o crédito e não homologou as compensações, em razão do auto de infração constante do processo nº 18471.001351/2006-51. Argumenta que no auto de infração mencionado se discute a glosa de despesas financeiras apropriadas 2001 e 2002 (*segundo a Fiscalização, os juros pagos pela Requerente por títulos de longo prazo emitidos no exterior em 1997 e 1998, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSL, uma vez que a dívida teria sido paga antecipadamente no ano de 1999*). Esclarece que o auto é de 2006 e atualmente se encontra aguardando julgamento do recurso de ofício no CARF e que a exigência está suspensa. Explica que só a decisão definitiva contrária a empresa é que poderia afetar seu saldo negativo, permitindo o não reconhecimento do crédito por parte do Fisco. Diz que até tal eventual situação deve valer a decisão de 1ª instância a favor do contribuinte. Conclui que a DRF deveria ter resolvido a seu favor ou deveria aguardar a decisão definitiva do julgamento da autuação.

Informa que a segunda razão apresentada no parecer conclusivo para não reconhecer o crédito é “*não ser possível correlacionar as retenções feitas a título de IRRF de swap e ‘os seus respectivos rendimentos à luz dos documentos oficiosamente vinculados ao livro razão’; e de existirem supostas inconsistências constantes da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) e da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (“DIRF”) da Requerente*”. Também, diz que “*a parcela do crédito referente aos valores de IRRF recolhidos pelos órgãos públicos não foi questionada pela Fiscalização, razão pela qual o objeto da análise restringir-se-á à parcela do crédito relativa ao IRF em operações de swap*”.

Informa que “*apresentou à Fiscalização comprovantes de todas as retenções feitas por instituições financeiras ao longo do ano de 2002, inclusive aquelas realizadas pelo Banco Real*”. Adiciona que:

...apresenta novamente documentos que comprovam as retenções feitas pelo Banco Real no total de R\$ 10.918.980,31 (docs. 8 a 14), além dos demais comprovantes de informes de rendimentos (docs. 15 a 31).

Ao contrário do que afirma a Fiscalização, o valor do IRF retido em cada lançamento pode ser encontrado devidamente discriminado no livro Razão da Requerente (doc. 32), com a data em que foi feito e uma breve descrição da sua natureza, que confirma a retenção feita a título de IRF sobre aplicações financeiras.

Além disso, para demonstrar a relação existente entre os informes de retenção feitos em 2002 pelas instituições financeiras a título de IRF nas operações de swap, e o livro Razão, a Recorrente também junta aos autos planilha na qual discrimina a data dos lançamentos, sua natureza e valores, que vincula adequadamente esses documentos (doc. 33).

...

Relata que outra inconsistência apontada pela DRF foi “*o fato de na ficha 6-A da DIPJ do ano-calendário de 2002, a Requerente não ter informado nenhum valor na linha 21, campo destinado a “ganhos auferidos no mercado de renda variável, exceto day trade”,*



apesar de ter obtido rendimentos decorrentes de operações de swap”. Diz que outro argumento da DRF foi que “na linha 24 da mesma ficha da DIPJ de 2002, “outras receitas financeiras”, aponta-se o valor de R\$ 4.004.008.015,10, enquanto na DIRF do mesmo período constam como rendimentos de caráter financeiro somente R\$ 1.280.954,83”.

Explica que “o motivo de não ter sido indicado valor algum na linha 21 da ficha 6-A da DIPJ de 2002, e da diferença encontrada entre os valores indicados na linha 24 da ficha 6-A da referida DIPJ serem maiores do que aqueles apontados na DIRF de 2002, é que a Requerente declarou os valores das receitas referentes às operações de swap na linha 24 da ficha 6-A da DIPJ do ano-calendário de 2002”. Conclui que “não houve qualquer omissão de informação capaz de retirar as prerrogativas de liquidez e certeza dos créditos da Requerente apurados em 2002” e que “as inconsistências apontadas pela Fiscalização na DIPJ do ano-calendário de 2002, não procedem”.

Argumenta que a última inconsistência apontada pela DRF decorre do “fato de na DIRF de 2002 do Banco Citibank S.A. (“Citibank”) (CNPJ 33.479.023/0001-80), constar a retenção de rendimentos no valor de R\$ 43.361.141,77, ao passo que na DIPJ da Requerente desse ano, são indicados rendimentos no valor de somente R\$ 1.976.472,31”. Afirma que a acusação não procede porque “o IRF decorrente de operações de swap será contabilizado pela Requerente na data da efetiva liquidação dos contratos (regime de caixa)” e que “enquanto isso não ocorrer, não há valor a ser declarado na DIPJ”.

Também, informa que “ao contabilizar as receitas financeiras apuradas no ano-calendário de 2002, referente ao resgate efetuado no mês de abril desse ano, e os respectivos valores recolhidos a título de IRF pelo Citibank, registrou-os em conformidade com o informe de rendimentos relativo ao segundo trimestre de 2002, emitido por essa instituição financeira (doc. 15)”. Ainda argumenta o seguinte:

Se o Citibank informou em sua DIRF valor diverso do que declarou no informe de rendimento encaminhado à Requerente, não cabe a ela explicar o motivo da divergência dos dados, mas sim à referida instituição financeira. A Requerente declarou em sua DIPJ as informações relativas aos valores retidos a título de IRF pelo Citibank, tal qual ele a informou. Logo, também nesse ponto, não há que se contestar a procedência dos créditos da Requerente.

O contribuinte também ataca a cobrança de juros e de multa, referente aos débitos cuja compensação não foi homologada. Diz que só após 30 dias da ciência da cobrança é que poderia haver tais encargos.

Em 22/05/2009, a 8ª Turma da DRJ I do Rio de Janeiro deferem em parte o pedido do contribuinte para homologar em parte as compensações declaradas (proc. fls. 1420 a 1431). O acórdão teve as seguintes ementas:

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A certeza e liquidez do crédito é requisito essencial para a homologação da compensação.



DIRF. VALOR PROBANTE.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, DIRF, por ser documento oficial e exigido por lei, prevalece sobre os demais documentos no confronto de provas.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração se compensação. (Parágrafo 5º, do artigo 74, da Lei nº.9.430, de 1996 com a redação da Lei nº. 10.833, de 2003).

A turma julgadora relatou os fatos constantes dos autos. Informa as inconsistências apontadas pelo Fisco do seguinte modo:

...

- assim, estando pendente de julgamento o lançamento de ofício do PJ de 2002, não há a liquidez e certeza do crédito, conforme exigido pelo artigo 170 do CTN;

- além disto, quanto ao IRRF sobre aplicações financeiras, na DIPJ, n campo , reservado a ganhos de renda variável, linha 21, ficha 6 - A, '(onde deveriam estar registrados os rendimentos de SWAP), nada constou, e, no campo destinado a outras receitas financeiras, linha 24, ficha 6 - A, constou valor diferente do que foi declarado na DIRF a título de receita financeira;

- quanto aos valores referentes aos rendimentos de SWAP, (código 5273), pagos pela fonte cujo CNPJ é 33.066.408/0001-15, os documentos acostados pela Interessada, fls.756/758, não foram hábeis para comprovar a correlação dos rendimentos com os valores de IRRF;

- da mesma forma, os rendimentos de SWAP, (código 5273), pagos pela fonte cujo CNPJ é 33.479.023/0001-80, no montante de R\$43.361.141,77, fls.975, não constaram na DIPJ, constando apenas o valor de R\$1.976.472,41, fls.421;

- quanto ao IR retido por órgão público, (código 6147), o total dos valores constantes no demonstrativo de rendimento bruto e respectivo IRRF, fls.914/917, produzido pela Interessada, difere da soma dos subtotais contidos nos documentos fornecidos pela Interessada, fls.918/963, sendo que, também, diferem do total dos valores constantes na DIRF ;

- os documentos apresentados pela Interessada, fls.918/963, não se caracterizam como de natureza contábil e/ou fiscal, constando apenas demonstrativos com menção a números como referentes a "agrupadora".

Relata a defesa do contribuinte constante da Manifestação de Inconformidade, do seguinte modo:

...



- como não há decisão definitiva do julgamento favorável ao Fisco não cabe utilizar tal autuação como razão para indeferir a compensação pleiteada;

...

- a parcela de crédito decorrente de IR retido por órgão público deve ser homologada, pois não foi questionada pela Fiscalização;

- quanto aos valores referentes aos rendimentos de SWAP, (código 5273), pagos pelo Banco ABN AMRO Real SA, "Banco Real", cujo CNPJ é 33.066.408/0001-15, apresentou e agora, novamente apresenta, documentos que comprovam as retenções no total de R\$10.918.980,31, fls. 1.333/1.337 e 1.338/1.354 e livro Razão, fls.1.355/1.357;

- além disto, acosta às fls.1.358/1.362, planilhas discriminando data de lançamento, natureza e valores, aptas a demonstrar o vínculo entre os informes de retenção feitos em 2002 pelas instituições financeiras nas operações de SWAP e o Livro Razão;

...

- na DIPJ, declarou os rendimentos de SWAP na linha 24, ficha 6 - A, referente a outras receitas financeiras, não havendo omissão;

- o IRRF referente aos rendimentos de SWAP foram contabilizados na data da efetiva liquidação dos contratos, (regime de caixa);

- assim, enquanto não houver a liquidação, não haverá valor a ser declarado na DIPJ, por esta razão o valor de R\$ 43.361.141,77, referente aos pagamentos feitos pelo Citibank SA, CNPJ 33.479.023/0001-80, não constou na DIPJ, constando apenas o valor se R\$ 1.976.472,41, conforme informe de rendimentos às fls.1.338;

- se o Citibank SA informou na DIRF valor diferente cabe a ele explicar tal equívoco;

No voto adotado, a turma decide que não houve cerceamento de defesa e não é caso de nulidade. Reconhece de ofício a homologação tácita, alegando ser matéria de ordem pública. Diz que a Dcomp enviada em 14/10/2003, com compensações no montante de R\$ 15.638.275,75, estava tacitamente homologada quando da ciência do despacho decisório, dada em 10/11/2008.

A turma também explica que o lançamento tem natureza constitutiva e declaratória, de modo que mesmo sendo feito em 2006, reporta-se a fatos de 2002. Diz que por isso o auto de infração afeta a liquidez e certeza do crédito pretendido. Informa que se a decisão final sobre a autuação for desfavorável ao contribuinte, o crédito pleiteado será reduzido. Explica que esta situação deixa incerto o direito que o contribuinte alega, o que impede a compensação. Complementa dizendo que:

Esclareça-se que não há como sobrestar a análise da compensação pleiteia até o julgamento final do auto de infração, haja vista o que determina o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, que impõe prazos de



juízo à autoridade, fiscal. A suspensão do presente julgamento somente acarretaria a postergação da decisão fato este que prejudica tanto à Interessada quanto à Fazenda.

O voto também afirma que a DRF apresentou questionamentos sobre o IRRF por órgãos públicos (proc. fls. 1073 e 1074), ao contrário do que o contribuinte disse. Assim, não tendo sido apresentada defesa quanto a este aspecto, “*considera-se não homologada a compensação decorrente da referida parcela*”.

Diz que a manifestação fiscal (proc. fls. 204 e 205) que informou não serem verificadas irregularidades nas compensações, refere-se apenas aos requisitos operacionais e formais. Enfatiza que os registros contábeis sem documentos de terceiros que os corroborem não é meio de prova. Alega que é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito que alega. Sustenta que os documentos de folhas 727 a 771 e de folhas 774 a 787 foram produzidos pela interessada e, por isso, nada provam. Já “*documentos de fls. 772/773, 788, 790, 792, 1.333/1.337 e 1.338/1.344, não comprovam que os rendimentos de SWAP constaram integralmente na DIPJ de 2103, em qualquer de suas linhas na ficha 6A*”. Informa que “*os documentos de fls. 1.333/1.334, não se referem à operações de SWAP, e os valores constantes nos documentos de fls. 1.335/1.337 e 1.341/1.354, não estão em consonância com as DIRF apresentadas pelas respectivas fontes pagadoras*”. Explica que “*os valores constantes nas planilhas de fls. 1.355/1.357 e 1.358/1.362 também não estão em conformidade com os valores das DIRFs entregues pelas fontes pagadoras*”. Diz que “*os documentos de informes de rendimentos de fls. 1.338/1.340, acostados pela Interessada referem-se apenas ao período de 01-04-2002 a 30-06-2002, não sendo hábeis a comprovar que o rendimento total do ano resumiu-se aos valores ali constantes*”. Conclui com o seguinte argumento:

Por outro lado, a DIRF, Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, por ser documento oficial exigido por lei, reveste-se de supremacia em relação aos demais documentos, constituindo-se em parâmetro de análise prevalente para que se possa ter a certeza que todos os rendimentos e valores retidos foram regularmente contabilizados pelos beneficiários. Tal declaração é emitida pelas fontes pagadoras do rendimento, havendo, pois, a presunção de veracidade dos valores nela contidos, uma vez que, emitida por terceiros.

A Interessada foi cientificada desta divergência pelo despacho decisório impugnado. Nada a impediu de solicitar a retificação da DIRF junto às suas fontes pagadoras ou acostar documentos produzidos e devidamente autenticados pelas respectivas fontes no total de IRRF pleiteado.

Conforme já mencionado, o dever de provar a legitimidade do crédito é de quem dele se beneficia. Deflui de todo o exposto que o equívoco foi praticado pela Interessada e não pelas fontes pagadoras.

Quanto à cobrança dos débitos declarados, explica que a Dcomp constitui confissão de dívida, dispensando o lançamento de ofício do débito.

Em 22/01/2010, o contribuinte é cientificado da decisão (proc. fl. 1467). Em, 23/02/2010, apresenta recurso voluntário (proc. fls. 1470 a 1491), onde repete seus argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e acrescenta outros em razão da decisão de 1ª instância.



Sobre a dependência do presente julgamento do julgamento do auto de infração, apresenta alguns argumentos e pede o sobrestamento deste processo até a decisão definitiva do processo nº 18471.001351/2006-51.

Sobre a falta de defesa que a turma julgadora alegou (quanto aos créditos decorrentes do IRRF por órgãos públicos), explica que não apresentou defesa sobre este ponto porque a fiscalização desconsiderou esses créditos sem informar a razão.

Sobre o crédito de IRRF originado em operações de SWAP, recapitula que o fundamento do acórdão recorrido foi que os registros contábeis sem documentos emitidos por terceiros não são meio de prova. Diz que isso está em desacordo com o art. 923, do RIR/1999. Explica que *“o valor do IRF retido em cada lançamento pode ser encontrado devidamente discriminado no livro Razão da Recorrente (doc. 32 da Manifestação de Inconformidade), com a data em que foi feito e uma breve descrição da sua natureza, que confirma a retenção feita a título de IRF sobre aplicações financeiras”*. Complementa dizendo que *“para demonstrar a relação existente entre os informes de retenção feitos em 2002 pelas instituições financeiras a título de IRF nas operações de swap, e o livro Razão, a Recorrente também junta aos autos planilha na qual discrimina a data dos lançamentos, sua natureza e valores, que vincula adequadamente esses documentos (doc. 33 da Manifestação de Inconformidade)”*.

Sustenta, ainda, que já juntou documentos de terceiros o suficiente para respaldar sua contabilidade. Diz que a DRF desconsiderou os documentos que foram apresentados, afirmando que não comprovavam que os rendimentos de SWAP estavam na DIPJ do ano de 2002 ou que se referiam a operações de SWAP, sem fazer qualquer análise mais profunda e sem entrar em maiores detalhes. Alega que, por sua vez, foi diligente em comprovar todas as retenções feitas por instituições financeiras, inclusive aquelas feitas pelo Banco ABN AMRO Real S.A. (Banco Real") (CNPJ nº 33.066.408/0001-15), que foram questionadas pela fiscalização.

Lembra que *“apresentou documentos que comprovam as retenções feitas pelo Banco Real no total de R\$ 10.918.980,31 (docs. 8 a 14 da Manifestação de Inconformidade), além dos demais comprovantes de informes de rendimentos (docs. 15 a 31 da Manifestação de Inconformidade)”*. Diz que a autoridade julgadora entendeu que os elementos apresentados na defesa divergiam das DIRF das fontes pagadoras e concluiu que era responsabilidade da recorrente solicitar às fontes pagadoras a retificação das DIRF delas. Argumenta que tal conclusão é absurda, pois foge aos poderes da reclamante, que esta providência é prerrogativa do Estado, e que não pode ser penalizado se a autoridade julgadora não tomou esta providência que entendeu necessária.

Sobre a cobrança de multa e juros, diz que, em razão do processo administrativo, ocorreu a suspensão da exigibilidade e esta cobrança é irregular. Afirma que não está em mora e, por isso, não cabe tal cobrança.



VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Uma das razões da DRF para o não reconhecimento do crédito pleiteado (saldo negativo de 2002) é a existência de lançamento de ofício, relativo também ao ano de 2002. Conforme a DRF, a existência do lançamento e sua discussão no âmbito administrativo, tira a certeza e liquidez do crédito solicitado.

Por sua vez, o contribuinte argumenta no seu recurso que não é possível o julgamento do presente processo antes do julgamento do auto de infração, constante do processo administrativo nº 18471.001351/2006-51. Por isso, pede o sobrestamento do presente processo até que o recurso de ofício seja julgado pelo CARF.

Cabe notar que ambas as posições estão corretas.

De um lado, a existência do lançamento, ainda em julgamento administrativo, retira a certeza e liquidez do crédito, o que obriga que a DRF não reconheça a pretensão do contribuinte. Inclusive, vale notar que ocorreria a homologação tácita de todas compensações, caso a DRF ficasse aguardando o desenrolar do processo nº 18471.001351/2006-51 e não denegasse o crédito e não homologasse as compensações.

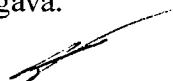
De outro lado, está correto o contribuinte ao argumentar que não é possível decidir sobre o presente processo, antes de haver uma decisão definitiva sobre o processo nº 18471.001351/2006-51. Realmente, o auto de infração em discussão afeta diretamente o direito pleiteado.

No que tange à DRJ, ela poderia sobrestar o feito e aguardar, salvo se, pelas outras razões apontadas pela DRF, a DRJ entendesse que o contribuinte não teria direito ao saldo negativo. E foi isso exatamente o que aconteceu.

A turma julgadora da DRJ explicou que o lançamento efetuado em 2006, se mantido, afetaria o saldo negativo de 2002 e, por isso, retira a certeza e liquidez do crédito. Disse que para não postergar a decisão relativa ao presente processo, e frente a possibilidade de recurso do contribuinte (com o efeito suspensivo da exigência dos débitos sem amparo das compensações declaradas), preferia não sobrestar a análise da compensação declarada.

Quanto a esta questão: 1) informou que se convenceu das inconsistências apontadas pelo parecer conclusivo e encampadas pelo despacho decisório; 2) afirmou que o contribuinte não apresentou provas do direito que alega (pois seus documentos não seriam suficiente e não substituiriam os necessários documentos de terceiros, e porque a DIRF teria supremacia sobre os demais documentos); 3) disse que o contribuinte não questionou o não reconhecimento do IRRF de órgãos públicos.

Com base nesta convicção, a DRJ decidiu que o contribuinte não havia comprovado o direito que alegava.



Agora, a matéria veiculada neste processo está em julgamento no CARF. Como não há uma 3ª instância, visto que a CSRF não tem a função de 3ª instância, mas sim de uniformizar a jurisprudência administrativa, não é possível dar continuidade ao julgamento sem antes ter uma definição sobre o processo nº 18471.001351/2006-51.

Conforme pesquisa no site do CARF, em 04/04/2012, o processo encontra-se na fase “para relatar”. Portanto ainda sem julgamento do recurso de ofício.

Por estas razões, proponho o sobrestamento do presente processo até que exista uma decisão definitiva em relação ao processo nº 18471.001351/2006-51.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.



Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro